**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº 72-000.851.12-04**

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SF. Confecção, impressão e remessa de cupons de estacionamento. "Valet Service" e Estabelecimentos de guarda de veículos. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.**

**Transitado em julgado em**: 14.06.2013.

**2.657ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das medidas previstas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

DOMINGOS DISSEI – Relator.

**RELATÓRIO**

Em julgamento a representação da Empresa Thomas Greg & Sons Gráfica, Serviços, Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Ltda., com pedido de medida liminar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 08/2012, da Secretaria Municipal de Finanças, cujo objeto consiste na

*"Confecção, impressão e remessa de Cupons de Estacionamento solicitados por Valet's ou por estabelecimentos comerciais"*.

A autora da representação alega, em síntese:

1. Que a empresa vencedora do certame não possui parque gráfico capaz de fornecer os cupons de estacionamento em conformidade com as exigências técnicas do certame;

2. Que suas amostras não apresentaram as características técnicas necessárias e que os laudos técnicos fornecidos são extremamente sucintos e imprecisos;

3. Que o preço ofertado é inexequível, pois "somente a plataforma de HSM, utilizada para desenvolver o sistema de seguro webservice, custa aproximadamente R$ 150.000,00 e, portanto, não se mostra factível supor que a empresa Primi Tecnologia Ltda. seja capaz de produzir os cupons e fornecer o sistema de rastreabilidade por singelos R$ 165.000,00.

A Auditoria concluiu pela improcedência das alegações relativas (i) *ao parque gráfico*, (ii) *às amostras* e (iii) *aos laudos técnicos da licitante vencedora*, uma vez que foi atendida a exigência objetiva constante do item 12.3 do edital, sendo que os dois laudos apresentados pela Primi Tecnologia Ltda. foram realizados em laboratórios filiados à Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica Industrial – ABIPTI, que confirmou a aprovação de suas amostras.

Com relação à *inexequibilidade do preço ofertado* observou que não foi fornecida qualquer documentação comprobatória da alegação, como pesquisa de mercado ou planilha de custos, o que inviabilizou a análise daquela Auditoria.

Oficiada, a Pasta interessada apresentou esclarecimentos sobre o procedimento licitatório em questão e também sobre os apontamentos contidos na representação.

Os autos foram devolvidos ao órgão técnico desta Corte para que fossem fornecidos os dados necessários ao julgamento da representação no tocante à inexequibilidade do preço ofertado pela empresa vencedora do certame.

A Auditoria realizou diligência na Secretaria Municipal de Finanças e, analisando o processo administrativo de contratação, concluiu não existir elementos capazes de firmar entendimento no sentido da inexequibilidade do preço ofertado pela licitante vencedora. Além disso, constatou que os serviços estavam sendo executados regularmente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, na esteira da manifestação da Auditoria, manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela sua improcedência, uma vez que a licitante vencedora

demonstrou possuir a qualificação técnica exigida pelo edital, bem como inexistir indício acerca da inexequibilidade do preço por ela ofertado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, pugnando pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua improcedência.

Este é o relatório.

## V O T O

Recebo a representação, pois preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

No mérito, considerando as manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, os quais passam a integrar este voto, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação.

Após o cumprimento das medidas previstas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se os autos.

É o voto.